



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 31/2021 de 15 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho, que aprova o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos ..... 1438

#### Decreto-Lei N.º 32/2021 de 15 de Dezembro

Execução da medida de segurança alimentar prevista na Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, que procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, sobre o Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de medidas de apoio socio económico ..... 1439

#### Decreto do Governo N.º 27/2021 de 15 de Dezembro

Aprova o Regulamento Interno da Comissão para Assuntos do Mar ..... 1443

### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

#### Diploma Ministerial N.º 87 /2021 de 15 de dezembro

Primeira alteração ao Diploma Ministerial.º 55/2021, de 28 de julho, relativo às regras de implementação da Linha de Crédito Ensino Superior Qualidade + ..... 1447

### DEFENSORIA PÚBLICA :

Deliberação N.º. 17/KSDP/VI/2021 ..... 1450

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO :

#### Deliberação da Autoridade N.º 8/2021 de 03 de Dezembro

Sobre Investimento do Montante de 60.000.000 USD (Sessenta Milhões de Dólares Norte-Americanos) Proveniente de Fontes Financeiras Tituladas e Geridas pela RAE OA-ZEESM ..... 1452

#### Deliberação da Autoridade N.º 9 /2021 de 03 de Dezembro

Sobre a capitalização da sociedade comercial de desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataíro ..... 1453

#### Deliberação da Autoridade N.º 9 /2021 de 03 de Dezembro

Aprova a lista de topónimos para a cidade de Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ..... 1453

## DECRETO-LEI N.º 31/2021

de 15 de Dezembro

### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 19/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE APROVA O SUBSÍDIO DE APOIO A IDOSOS E INVÁLIDOS

O subsídio de apoio a idosos e inválidos (SAII), criado pelo Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho, constitui na prática, uma pensão social, pecuniária, que visa proteger cidadãos nacionais nas eventualidades invalidez absoluta e velhice, em determinadas condições, designadamente necessidades especiais e insuficiência económica.

Quando o referido diploma entrou em vigor, não tinha ainda sido criado nenhum outro regime de segurança social em Timor-Leste, mas ficou previsto, no entanto, que o SAII não pudesse ser cumulável com outras prestações pecuniárias de proteção social, contributivas ou não contributivas, pagas pelo Estado, desde que estas fossem de montante superior.

Com a aprovação de um regime contributivo de segurança social, importa rever e adaptar esta regra geral sobre a acumulação de benefícios, de modo a torná-la socialmente justa.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho, que aprova o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos.

#### Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º  
[...]

1. O subsídio de apoio não pode ser cumulável com outras prestações sociais pecuniárias de caráter permanente,

provenientes de regimes públicos contributivos ou não contributivos, pagas ao mesmo beneficiário, por qualquer instituição da Administração Central do Estado ou por instituição da segurança social, sem prejuízo do referido nos n.ºs 2 e 3.

2. O subsídio de apoio pode ser total ou parcialmente complementado com pensões de velhice e invalidez absoluta atribuídas no âmbito do regime contributivo de segurança social, desde que cumpridas as condições expressamente previstas no regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime contributivo de segurança social.
3. O subsídio de apoio pode ser cumulável com outras prestações sociais pecuniárias de caráter permanente e de montante inferior, pagas por instituição da Administração Central do Estado, desde que expressamente previsto nos diplomas legais que aprovam as referidas prestações.
4. Sempre que o beneficiário tenha direito a outra prestação social pecuniária deve exercê-lo no prazo que se encontre estabelecido no respetivo regime jurídico.
5. [Anterior n.º 3].
6. [Anterior n.º 4].
7. [Anterior n.º 5].

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

Promulgado em 10. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 32/2021**

**de 15 de Dezembro**

**EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ALIMENTAR PREVISTA NA LEI N.º 8/2021, DE 3 DE MAIO, QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/2020, DE 29 DE DEZEMBRO, SOBRE O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2021 E APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE APOIO SOCIOECONÓMICO**

Atendendo às fragilidades da economia nacional face ao impacto negativo da pandemia da Covid-19, com vista a aliviar as dificuldades alimentares das pessoas e famílias timorenses, o Parlamento Nacional aprovou, através da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, entre outras, uma medida de segurança alimentar, incumbindo ao Centro Logístico Nacional (CLN) a aquisição e a distribuição de produtos alimentares preferencialmente oriundos da produção agrícola nacional, visando beneficiar as pessoas e famílias timorenses mais carenciadas.

Trata-se também de uma medida de estímulo económico, através do incentivo à produção local na perspetiva de substituição parcial de importações, particularmente do arroz.

Nesta perspetiva, pretende-se que a presente medida de segurança alimentar tenha efeito positivo na revitalização das dinâmicas locais, no sentido do amortecimento do impacto da pandemia da Covid-19 na economia, nas pessoas e nas famílias timorenses.

Deste modo, reafirma-se no presente diploma que, conforme estabelecido na lei acima referenciada, o CLN é a única entidade adjudicante dos contratos de aprovisionamento para o fornecimento de produtos alimentares pelos produtores locais e/ou por operadores comerciais.

Por outro lado, permite-se que os operadores comerciais sejam associados na intermediação com os produtores locais, de modo a permitir ao CLN agir com mais celeridade e ter abrangência nacional na aquisição de produtos agrícolas – em todos os municípios e na RAEOA.

Considerando ainda o disposto na já referida lei, define-se também no presente diploma que os produtos alimentares a adquirir e a distribuir sejam de origem agrícola nacionais e adquiridos aos produtores nacionais, só podendo o CLN recorrer à importação quando os produtos locais não sejam suficientes para a execução desta medida.

Além do mais, no presente diploma são estabelecidos os critérios referentes à determinação dos beneficiários- pessoas e famílias mais carenciadas - bem como disposições relativas ao aprovisionamento, articulação institucional, monitorização, avaliação e prestação de contas, durante e no final da implementação da presente medida.

A presente medida de segurança alimentar é financiada pelo Fundo Covid-19, até ao limite do montante inscrito no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regula as condições de implementação da medida de segurança alimentar prevista na Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, que procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, sobre o Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de medidas de apoio socioeconómico, mediante aquisição de alimentos preferencialmente aos produtores nacionais para sua distribuição a pessoas e famílias mais carenciadas.

**Artigo 2.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Cabaz de produtos alimentares», conjunto selecionado de alimentos produzidos através da atividade agrícola, em quantidade e valor definidos no presente diploma;
- b) «Livro de Registo de *Uma Kain*», suporte escrito de registo de agregados familiares integrados no Livro de Administração da População, que faz parte do Livro da Administração do Suco, conforme modelo estabelecido nos termos do Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto;
- c) «Produtores nacionais», agricultores singulares que tenham produtos agrícolas disponíveis para oferta ao mercado, cooperativas de produção agrícola e as empresas agrícolas devidamente identificadas;
- d) «*Uma Kain*», agregado familiar.

**Artigo 3.º  
Âmbito**

A presente medida de segurança alimentar destina-se às pessoas e famílias mais carenciadas em todo o território nacional.

**Artigo 4.º  
Finalidade e objetivos**

1. A medida de segurança alimentar tem por finalidade a aquisição de produtos alimentares e a sua distribuição às pessoas e famílias mais carenciadas.
2. A medida prevista no presente diploma tem como objetivos, nomeadamente:
  - a) Apoiar e reduzir as dificuldades das pessoas e das famílias mais carenciadas na satisfação das suas necessidades alimentares básicas;
  - b) Incentivar os produtores nacionais;

- c) Contribuir para a melhoria da dieta alimentar e nutricional das famílias timorenses mais carenciadas;
- d) Promover a substituição parcial de importações, com recuperação e crescimento da economia;
- e) Estimular a circulação de recursos financeiros benéficos à dinamização da economia nacional.

**CAPÍTULO II  
CABAZ DE PRODUTOS ALIMENTARES**

**Secção I**

**Composição, beneficiários, montante e período de distribuição**

**Artigo 5.º  
Composição**

O cabaz de produtos alimentares é composto essencialmente por cereais provenientes diretamente da atividade agrícola nacional, cuja descrição, quantidade e preço são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação dos assuntos económicos.

**Artigo 6.º  
Beneficiários**

1. São beneficiários da medida de segurança alimentar os cidadãos timorenses que integrem agregados familiares constantes do “Livro de Registo de *Uma Kain*”, e sejam residentes no território nacional durante o período da distribuição, desde que o respetivo rendimento não seja superior a US\$ 1,9 por dia.
2. São também beneficiários da medida de segurança alimentar os cidadãos timorenses que à data da entrada em vigor do presente diploma frequentem instituições socioeducativas, religiosas, sanitárias ou de reclusão em regime de internato e preencham os requisitos descritos no número anterior, sendo para o efeito tratados separadamente dos respetivos agregados familiares constantes do “Livro de Registo de *Uma Kain*”.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda:
  - a) Às pessoas com deficiência;
  - b) Às vítimas de inundações ocorridas em abril de 2021;
  - c) Aos estudantes do ensino superior que frequentem estabelecimento de ensino sediado em município diferente da sua residência.
4. O universo dos beneficiários que integram as pessoas e famílias mais carenciadas é determinado, nomeadamente, através do cruzamento dos respetivos nomes constantes das listas de *Uma Kain* geridas pela administração dos sucos com a lista atualizada dos beneficiários de apoio social existente no departamento governamental da área de solidariedade social, atualizadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 7.º**

**Representação dos beneficiários**

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do cabaz de produtos alimentares, cada agregado familiar é representado por apenas uma das pessoas que o integram e se considere representante do agregado familiar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se como representante do agregado familiar a pessoa que conste do “Livro de Registo de *Uma Kain*” como chefe de família ou, na ausência ou impedimento deste, outro elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 17 anos.

**Artigo 8.º**

**Período de distribuição**

1. O cabaz de produtos alimentares é distribuído até 31 de dezembro de 2021.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode, mediante despacho, prorrogar o período da sua distribuição, tendo em conta a disponibilidade no país em bens alimentares que compõem o cabaz de produtos alimentares nas quantidades necessárias, nos termos previstos no presente diploma.

**Artigo 9.º**

**Montante do cabaz de produtos alimentares**

O cabaz de produtos alimentares é fixado no montante de US\$30,00 (trinta dólares americanos), para cada pessoa ou membro do agregado familiar.

**Secção II**

**Aquisição de alimentos**

**Artigo 10.º**

**Entidade competente**

1. A aquisição de produtos alimentares é feita pelo Centro de Logística Nacional, privilegiando os produtos derivados da produção agrícola nacional, nomeadamente cereais.
2. Em caso de insuficiência comprovada de produtos de origem nacional no mercado, o CLN pode recorrer à importação dos bens necessários para o universo de beneficiários previamente determinados.
3. Nas operações de aquisição dos produtos alimentares, o CLN deve avaliar as condições de mercado existentes, evitando provocar um aumento dos preços no consumidor desses produtos.

**Artigo 11.º**

**Aprovisionamento**

1. Os processos de aprovisionamento e contratação para a aquisição e distribuição dos produtos alimentares obedecem ao regime jurídico geral do aprovisionamento e

ao regime jurídico dos contratos públicos, independentemente do valor correspondente, com as especialidades estabelecidas no presente diploma.

2. O processo de aprovisionamento é promovido pelo CLN junto dos operadores económicos, nos termos previstos no artigo 10.º.
3. O CLN é responsável pelo aprovisionamento dos produtos da medida de segurança alimentar, junto dos produtores nacionais sediados em todos os municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, dispersos por todo o território nacional, para efeitos de sua eficiente distribuição, nos limites do valor de cada contrato de aprovisionamento.
4. Para a garantia do acesso generalizado aos produtos da medida de segurança alimentar, o CLN utiliza a sua rede de armazéns e equipamentos de embalagem espalhados pelo território nacional.
5. As condições de aprovisionamento incluem o preço dos produtos e os custos operacionais para distribuição, nomeadamente, acondicionamento dos produtos, transporte e encargos administrativos.
6. Para efeitos de acondicionamento dos produtos referidos no número anterior, o CLN promove a aquisição de embalagens biodegradáveis e reutilizáveis para sua utilização na distribuição.

**Artigo 12.º**

**Modalidade de aprovisionamento**

1. O aprovisionamento para a aquisição e distribuição dos produtos da medida de segurança alimentar é realizado através da modalidade de ajuste direto, até ao limite das verbas alocadas para o efeito no Orçamento Geral do Estado.
2. Não é aplicável aos procedimentos de aprovisionamento realizados ao abrigo do presente diploma, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 30 de março, .
3. Aos contratos públicos celebrados ao abrigo do presente diploma, não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 33.º e nem o n.º 3 do artigo 34.º do Regime dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2005, de 8 de novembro.

**CAPÍTULO III**

**FINANCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO,  
MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE  
CONTAS**

**Artigo 13.º**

**Fonte de financiamento**

O financiamento dos custos referentes à aquisição e distribuição dos produtos da medida de segurança alimentar, bem como às operações de organização e logística necessárias à respetiva implementação, é assegurado por dotação prevista no Orçamento Geral do Estado, através do Fundo Covid-19.

**Artigo 14.º**

**Condições de implementação**

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos deve, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração estatal assegurar a elaboração, em articulação com as autoridades e administrações municipais e dos sucos, da lista dos chefes de família e o número total de membros de *Uma Kain* beneficiários da presente medida de segurança alimentar, podendo os sucos ser envolvidos na organização dos atos de distribuição da mesma.
2. O membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão disponibiliza os dados que permitam determinar o universo das pessoas e famílias mais carenciadas em todo o território nacional.
3. O CLN coordena com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a implementação da medida de segurança alimentar na respetiva circunscrição territorial.
4. O CLN promove a articulação com os serviços públicos relevantes da Administração Pública para assegurar a implementação do presente diploma.
5. Para a concretização do previsto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, relativa à primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, sobre Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de medidas de apoio socioeconómico, o CLN celebra acordos e contratos de parceria e de assistência técnica com organizações não-governamentais, a conferência episcopal e instituições de ensino superior, entre outras, para assegurar a distribuição dos produtos alimentares definidos no presente diploma.

**Artigo 15.º**

**Monitorização**

1. Para efeitos de monitorização da implementação da medida de segurança alimentar, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos é apoiado por uma equipa técnica.
2. A equipa técnica referida no número anterior, em articulação com o CLN, mensalmente ou sempre que as circunstâncias assim o determinem, elabora e apresenta ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos relatórios intercalares sobre a implementação da medida a que se refere o presente diploma.

**Artigo 16.º**

**Relatório final e avaliação**

1. O relatório final da implementação da medida prevista no presente diploma é apresentado pelo CLN ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, até 31 de março de 2022.
2. Apresentado o relatório final, a equipa técnica produz um

relatório de avaliação e do impacto da implementação realizada pelo CLN e submete-o ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, no prazo de 15 dias.

3. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos apresenta os relatórios referidos nos números anteriores ao Primeiro-Ministro, através da Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação (UPMA), que deve produzir parecer sobre os mesmos.

**Artigo 17.º**

**Equipa técnica**

1. A equipa técnica referida no artigo 15.º é constituída por um máximo de três técnicos idóneos de livre escolha do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, de entre os funcionários e agentes da Administração Pública em serviço no Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, em acumulação de serviço, ou mediante contrato a termo certo, nos termos da lei.
2. Os contratos referidos no número anterior podem prever a produção de efeitos retroativos.
3. A equipa técnica cessa funções com a apresentação do respetivo relatório final.

**Artigo 18.º**

**Apoio administrativo e logístico**

O apoio administrativo e logístico à equipa técnica é assegurado pelo pessoal do Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos designado para o efeito.

**Artigo 19.º**

**Controlo e prestação de contas**

1. O CLN apresenta ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos os relatórios de execução de cada aprovisionamento realizado no prazo máximo de 15 dias após a sua conclusão.
2. Os justificativos das despesas decorrentes das adjudicações realizadas são enviados pelo CLN ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e ao Ministério das Finanças no mesmo prazo referido no número anterior.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20.º**

**Regulamentação**

O presente decreto-lei é regulamentado, quanto aos procedimentos e demais condições de sua implementação, por diploma conjunto dos Ministros Coordenador dos Assuntos Económicos, das Finanças, da Administração Estatal e da Solidariedade Social e Inclusão, a aprovar no prazo máximo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

Promulgado em 10. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO DO GOVERNO N.º 27/2021**

**de 15 de Dezembro**

**APROVA O REGULAMENTO INTERNO DA  
COMISSÃO PARA ASSUNTOS DO MAR**

O Decreto-Lei n.º 39/2020, de 23 de setembro, que cria o Sistema da Autoridade Marítima (SAM), prevê no artigo 10.º a Comissão para Assuntos do Mar (CAM) como órgão dotado de competências para exercer o efetivo controlo político sobre a atuação da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e assegurar a coordenação política a nível nacional das entidades e órgãos integrantes do SAM.

No artigo 11.º do referido decreto-lei, o legislador enumera as principais competências da CAM, atribuindo no n.º 2 ao Governo o poder para aprovar, por decreto do Governo, o regulamento interno da CAM.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2020, de 23 de setembro, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova o Regulamento Interno da Comissão para Assuntos do Mar, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Defesa,

**Filomeno da Paixão de Jesus**

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 1.º)

**Regulamento Interno da Comissão para Assuntos do Mar**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente regulamento estabelece a composição, competências e regras de funcionamento da Comissão para Assuntos do Mar, abreviadamente designada por CAM.

**Artigo 2.º**  
**Natureza e finalidade**

A CAM é um órgão colegial criado pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 23 de setembro, com a seguinte finalidade:

- a) Exercer o controlo político sobre a atuação da Autoridade Marítima Nacional;